Sexta-feira, 13 de Fevereiro de 2015

I Série – N.º 20

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL- E.P.

ERRATA

Errata de Edição referente aos Avisos do BNA n.os 1 e 2, publicados no *Diário da República* n.º 15/15, de 29 de Janeiro, constantes na 1.ª página (445).

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 13/15:
Cria um Grupo de Trabalho Intersectorial para a abordagem da problemática da mão-de-obra estrangeira, coordenado pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil.

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 34/15:
Cria o Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto Escolar na Universidade Lusíada de Angola, que confere o Grau de Académico de Bacharel e aprova o Plano de Estudo do referido Curso.

Despacho n.º 64/15:
Cria a Comissão de Inquérito, encarregue de averiguar a veracidade da denúncia das irregularidades apresentadas pela Associação de Estudantes do Instituto Superior Politécnico Kaiandula de Angola.

Despacho n.º 65/15:
Cria uma Comissão Técnica encarregue de avaliar a qualidade das obras de apetrechamento dos campos de futebol e multiuso do Instituto Superior de Educação Física e Desportos.

Despacho n.º 66/15:
Cria a comissão técnica de vistoria encarregue de avaliar na Universidade Katyavala Bwila as condições técnico-pedagógicas existentes para a criação e ministração do curso de licenciatura em Engenharia Mecânica.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 67/15:
Fixa o montante de AKz: 6.078.826,33 para o Fundo Permanente do Ministério da Economia para o ano de 2015.

Despacho n.º 68/15:
Autoriza a alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 69/15:
Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos à rocha fosfática a favor da empresa Mongo Tando, Lda., na Província de Cabinda, compreendendo uma área de 21.16 Km², correspondendo ao Depósito de Cácata.

Despacho n.º 70/15:
Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Kleros, Comércio Geral e Indústria Lda., para a exploração de granito, na localidade de Colango, Município do Lobito, Província de Benguela, com uma extensão de 25 hectares.

Despacho n.º 71/15:
Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos à rocha fosfática a favor da empresa Mongo Tando, Lda, na Província de Cabinda, compreendendo uma área de 1.909 Km², correspondendo aos Depósitos de Chivoco, Chibuete, Ueca, Cambota e Mongo Tando.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 72/15:
Cria a Unidade de Apoio a Monitoria Ambiental e Auditoria Industrial.

Ministério dos Petróleos

Rectificação n.º 9/15:
Rectifica o Despacho n.º 29/15, de 19 de Janeiro, publicado no Diário da República n.º 12, I Série, que aprova o início de produção da Área de Desenvolvimento do Projecto «CLOV» do Bloco 17, a partir de 12 de Junho de 2014.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 13/15
de 13 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se controlar o fluxo de mão-de-obra estrangeira, com o objectivo de se suprimir a imigração ilegal, em benefício de uma imigração organizada;

Havendo necessidade de se melhorar o controlo sobre a imigração ilegal no País, com o principal objectivo de se proteger a segurança interna e salvaguardar o emprego legal de estrangeiros no País;

Tendo em conta o crescimento populacional, o aumento da força de trabalho qualificada e a necessidade de se aumentar a oferta de emprego para os jovens cidadãos angolanos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado um Grupo de Trabalho Intersectorial para a abordagem da problemática da mão-de-obra estrangeira, coordenado pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, que integra as seguintes entidades:

a) Ministro da Defesa Nacional;
b) Ministro do Interior;
c) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
d) Ministro das Relações Exteriores;
e) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
f) Ministra do Comércio;
g) Ministro da Construção;
h) Representante do Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança;
i) Director dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado — SINSE.

2.º — O Grupo de Trabalho referido no número anterior tem as seguintes atribuições:

a) Elaborar um diagnóstico sobre a mão-de-obra estrangeira em actividade no País;
b) Apreciar e sugerir novas regras para a admissão da mão-de-obra estrangeira no País;
c) Apresentar propostas de medidas administrativas de controlo dos fluxos de mão-de-obra estrangeira no País;
d) Propor medidas de combate à imigração ilegal, a coberto dos processos de contratação de mão-de-obra estrangeira no País.

3.º — O Grupo de Trabalho deve ser apoiado por um Grupo Técnico, coordenado pelo Ministro do Interior.

4.º — Os representantes das instituições designadas no ponto 1.º devem indicar ao Coordenador os técnicos que integram o Grupo Técnico, no prazo de 8 (oito) dias após a publicação do presente Diploma.

5.º — O Coordenador do Grupo de Trabalho deve submeter o cronograma de actividades do Grupo ao Titular do Poder Executivo, no prazo de quinze dias, após a publicação do presente Diploma.

6.º — O Grupo de Trabalho tem o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo de forma fundamentada requerer ao Titular do Poder Executivo a prorrogação do prazo.

7.º — O Coordenador do Grupo de Trabalho deve prestar informações mensalmente sobre o andamento dos trabalhos ao Presidente da República.

8.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

9.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 34/15
de 13 de Fevereiro

Considerando que a Universidade Lusíada de Angola é uma instituição de ensino superior privada, vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que a Universidade Lusíada de Angola está a ministrar o Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto Escolar desde 2012, com fins específicos e para uma população alvo determinada;

Havendo interesse público na aprovação do Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto Escolar e do respectivo Plano de Estudo, que a título excepcional deve ser atribuído efeitos retroactivos a partir do ano académico 2012, a ser ministrado numa única edição;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação do Curso)

É criado o Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto Escolar na Universidade Lusíada de Angola, que confere o Grau de Académico de Bacharel.

ARTIGO 2.º
(Aprovação do Plano de Estudo)

1. É aprovado o Plano de Estudo do Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto Escolar ora criado, constante do anexo do presente Diploma e que dele faz parte integrante.

2. O Plano de Estudo do Curso ora criado apenas pode ser alterado após a conclusão de um ciclo de formação e carece da homologação do Ministério do Ensino Superior.

ARTIGO 3.º
(Edição e vigência do Curso)

O Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto Escolar ora criado deve ser ministrado apenas num único ciclo de formação correspondente a uma única edição cuja vigência tem início em 2012 e o seu termo em 2014.

ARTIGO 4.º
(Efeitos retroactivos)

O presente Decreto Executivo tem efeitos retroactivos a partir do mês de Março do ano académico de 2012.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

ANEXO I

Plano de Estudo do Curso de Bacharelato em Educação Física e Desporto

1.º Ano

1.º Semestre N.º de Semanas Lectivas: 15	C.H./Sem. C	T	P	TP	TSMN	TSMT	2.º Semestre N.º de Semanas Lectivas: 15	C.H./Sem. C	T	P	TP	TSMN	TSMT
Gestão das Organizações Educativas e Desportivas		2	2		4	60	Gestão das Organizações Educativas e Desportivas		2	2		4	60
Avaliação das Actividades Físicas e Desportivas			2	2	4	60	Teoria e Metodologia do Treino Desportivo			2	2	4	60
Metodologia das Actividades Físicas e Desportivas		2	2		4	60	Anatomofisiologia das Actividades Físicas e do Desporto		4	2		6	90
Teoria e Metodologia do Treino Desportivo		2	2		4	60	Desenvolvimento Motor		2	2		4	90
Anatomofisiologia das Actividades Físicas e do Desporto			4	2	6	90	Natação			2	2	4	60
Ginástica			4	4	8	120	Atletismo			4	4	8	120
Atletismo			4	4	8	120	Futebol			4	4	8	120
Total Semanal	38						Total Semanal	38					
Total Semestral	570						Total Semestral	570					
Total Anual = 1.140													

2.º Ano

1.º Semestre N.º de Semanas Lectivas: 15	C.H./Sem. C	T	P	TP	TSMN	TSMT	2.º Semestre N.º de Semanas Lectivas: 15	C.H./Sem. C	T	P	TP	TSMN	TSMT
Espaços e Equipamentos de Actividades Físicas e de Desportos			4	2	6	90	Espaços e Equipamentos de Actividades Físicas e de Desportos			4	2	6	90
Sociologia das Actividades Físicas e Desportivas			4	4	8	120	Metodologia das Actividades Físicas e Desportivas e Necessidades Educativas Especiais			4	4	8	120
Psicologia das Actividades Físicas e Desportivas			4	4	8	120	Pedagogia das Actividades Físicas e Desportivas			4	4	8	120
Metodologia das Actividades Físicas e Desportivas e Necessidades Educativas Especiais			4	4	8	120	Olimpismo e Jogos Olímpicos			4	4	8	120
Total Semanal	30						Total Semanal	30					
Total Semestral	450						Total Semestral	450					
Total Anual = 900													

3.º Ano

1.º Semestre N.º de Semanas Lectivas: 15	C.H./Sem. C	T	P	TP	TSMN	TSMT	2.º Semestre N.º de Semanas Lectivas: 15	C.H./Sem. C	T	P	TP	TSMN	TSMT
Estágio Pedagógico/Profissional		8		7	15	225	Estágio Pedagógico/ Profissional		8		7	15	225
Relatório de Estágio		8		7	15	225	Relatório de Estágio		8		7	15	225
Total Semanal	30						Total Semanal	30					
Total Semestral	450						Total Semestral	450					
Total Anual = 900													

Resumo da Carga Horária

1.º Ano: 1.140

2.º Ano: 900

3.º Ano: 900

Total Horas do Curso: 2.940

Legenda:

TSMN - Tempos Semanais

TSMT - Tempos Semestrais

T - Teóricas

P - Práticas

TP - Teórico-práticas

C - Créditos

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

Despacho n.º 64/15
de 13 de Fevereiro

Tendo este Ministério recebido uma carta-denúncia da Associação de Estudantes do Instituto Superior Politécnico Kalandula de Angola, em que alegam a existência de várias irregularidades no funcionamento desta Instituição de Ensino Superior Privada;

Havendo necessidade de se assegurar a prossecução do interesse público e o respeito pela legalidade, princípios estes que devem ser observados no funcionamento de uma Instituição de Ensino Superior;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e de acordo com a alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1.º — É criada a Comissão de Inquérito encarregue de averiguar a veracidade da denúncia das irregularidades apresentadas pela Associação de Estudantes do Instituto Superior Politécnico Kalandula de Angola, com a seguinte composição:

a) João Maurício da Costa, Director do Gabinete de Inspecção do Ministério do Ensino Superior — Coordenador;

b) Miguel João Cassule José, Chefe de Departamento do Gabinete de Inspecção do Ministério do Ensino Superior;

c) Manuel Miguel Kuende, Chefe de Departamento da Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e Apoio ao Estudante do Ministério do Ensino Superior.

2.º — No cumprimento da sua missão, à Comissão ora criada cabe:

a) Analisar a carta em que estão expressas as denúncias dos estudantes;

b) Ouvir as partes e proceder à recolha de elementos probatórios dos factos alegados pelas partes;

c) Proceder ao levantamento das questões de fundo que estão na base das denúncias apresentadas;

d) Proceder ao levantamento de outras eventuais irregularidades que se verifiquem na instituição de ensino;

e) Elaborar um relatório detalhado identificando os elementos referidos nas alíneas anteriores, no qual deve constar uma proposta de medida de decisão a tomar para a solução do caso.

3.º — A Comissão ora criada deverá submeter no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da assinatura do presente Despacho, o relatório final do seu trabalho, devidamente fundamentado.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

Despacho n.º 65/15
de 13 de Fevereiro

Havendo necessidade de se proceder ao acompanhamento e avaliação da qualidade das obras de empreitada levadas a cabo nas instalações do Instituto Superior de Educação Física e Desportos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, e de acordo com as disposições combinadas dos n.os 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É criada uma Comissão Técnica encarregue de avaliar a qualidade das obras de apetrechamento dos campos de futebol e multiuso do Instituto Superior de Educação Física e Desportos, com a seguinte composição:

a) João Maurício da Costa, Director do Gabinete de Inspecção do Ministério do Ensino Superior — Coordenador;

b) Mónica Sofia Rangel do Nascimento, Chefe de Departamento da Secretaria Geral do MES;

c) Faustino Miguel Neto, Chefe de Departamento do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do MES.

2.º — A Comissão ora criada deverá submeter, no prazo de vinte (20) dias a contar da data da assinatura do presente Despacho, o relatório final do seu trabalho, devidamente fundamentado.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

Despacho n.º 66/15
de 13 de Fevereiro

Havendo necessidade de se criar uma Comissão Técnica que realize uma vistoria à Universidade Katyavala Bwila, com objectivo de avaliar as condições técnico-pedagógicas existentes para a aprovar a criação do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica nesta Instituição de Ensino Superior Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É criada a Comissão Técnica de Vistoria encarregue de avaliar na Universidade Katyavala Bwila as condições técnico-pedagógicas existentes para a criação e ministração do Curso de Licenciatura em Engenharia Mecânica, com a seguinte composição:

a) Afonso Dala Coxi Fula — Director Geral do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos de Ensino Superior — Coordenador;

b) Bravo Alexandre Dias — Chefe de Departamento do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos de Ensino Superior;

c) Gabriel Musolovela — Chefe de Departamento do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos de Ensino Superior;

d) Miguel João Cassule José — Chefe de Departamento do Gabinete de Inspecção do MES;

e) Elisa Silicavissa — Técnica do Gabinete Jurídico do MES.

2.º — A Comissão ora criada deve apresentar o relatório final do seu trabalho, num prazo máximo de quinze (15) dias.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

4.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 67/15
de 13 de Fevereiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 320/11, de 30 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 1 e 4 do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É fixado o montante de AKz: 6.078.826,33 (seis milhões, setenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis Kwanzas e trinta e três cêntimos) para o Fundo Permanente do Ministério da Economia para o ano de 2015.

2. O Fundo Permanente é gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Ministério da Economia, composta por:

Nelson Manuel Ferreira Gomes, Secretário Geral do Ministério da Economia — Coordenador;

Luzia Santana Pedro — Chefe do Departamento de Planeamento, Finanças e Património da Secretaria Geral do Ministério da Economia — 1.º Vogal; e

Joelma Ricardina Morgado Ricardo, Técnica Superior de 2.ª Classe, afecta ao Departamento de Planeamento, Finanças e Património da Secretaria Geral do Ministério da Economia — 2.º Vogal.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel.*

Despacho n.º 68/15
de 13 de Fevereiro

Considerando o pedido de alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ouvido o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, determino:

1.º — É, a pedido do Ministério dos Petróleos, autorizada a alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos, cuja constituição foi aprovada por Despacho n.º 130/03, de 28 Novembro, deste Ministério.

2.º — As Partes têm um prazo de 60 dias, a contar da assinatura do presente Despacho, para praticarem todos os actos conducentes à efectivação da alteração peticionada.

3.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel.*

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 69/15
de 13 de Fevereiro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às Actividades Geológico-Mineiras não Petrolífera, as quais se afiguram de grande potencial para a diversificação das fontes de receitas patrimoniais e fiscais para o Estado;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017 têm entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de novos minerais, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia;

Tendo sido negociado, nos termos do Código Mineiro, o contrato para a outorga de direitos mineiros relativos à rocha fosfática - mineral com grande potencial para a agricultura e para a exportação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos à rocha fosfática a favor da empresa Mongo Tando, Limitada.

ARTIGO 2.º
(Área mineira)

A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo anterior localiza-se na Província de Cabinda, compreendendo uma área de 21.16 km^2, correspondendo ao Depósito de Cácata.

ARTIGO 3.º
(Duração)

1. Considerando que o presente Contrato de Investimento Mineiro tem na sua base a regularização de título mineiro atribuído antes do Código Mineiro e atendendo ao facto de haver já bastantes dados geológicos disponíveis relativamente ao depósito em apreço, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem certificar-se de que o exercício dos direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do presente Despacho conduzam no mais curto espaço de tempo à conclusão desta fase, devendo ser contabilizado o período anterior na computação da duração prevista no n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 6.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

Após confirmação da constituição da reserva legal referida no artigo 3.º do presente Despacho, bem como do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade, a Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro emitirá o correspondente Alvará Mineiro.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.*

Despacho n.º 71/15
de 13 de Fevereiro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às Actividades Geológico-Mineiras não Petrolífera, as quais se afiguram de grande potencial para a diversificação das fontes de receitas patrimoniais e fiscais para o Estado;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017 têm entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de novos minerais, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia;

Tendo sido negociado, nos termos do Código Mineiro, o contrato para a outorga de direitos mineiros relativos à rocha fosfática - mineral com grande potencial para a agricultura e para a exportação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos à rocha fosfática a favor da empresa Mongo Tando, Limitada.

ARTIGO 2.º
(Área mineira)

A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo anterior localiza-se na Província de Cabinda, compreendendo uma área de 1.909 km², correspondendo aos Depósitos de Chivoco, Chibuete, Ueca, Cambota e Mongo Tando.

ARTIGO 3.º
(Duração)

1. Considerando que o presente Contrato de Investimento Mineiro tem na sua base a regularização de título mineiro atribuído antes do Código Mineiro e atendendo ao facto de haver já bastantes dados geológicos disponíveis relativamente ao depósito em apreço, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem certificar-se de que o exercício dos direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do presente Despacho conduzam no mais curto espaço de tempo à conclusão desta fase, devendo ser contabilizado o período anterior na computação da duração prevista no n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, fim dos quais caducam e a mina reverte a favor do Estado tal como estipula o artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

ARTIGO 5.º
(Emissão de títulos mineiros)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos.

2. Na fase de exploração, a emissão do título respectivo é antecedida da apresentação de comprovativos de que tenha sido constituída uma reserva legal de 5% do capital investido, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º

ARTIGO 6.º
(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional, nos termos previstos na lei, designadamente junto da Agência Nacional de Investimento e de outros órgãos relacionados com o investimento mineiro em ordem a obter desses as licenças e autorizações que o

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, fim dos quais caducam e a mina reverte a favor do Estado tal como estipula o artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

ARTIGO 5.º
(Emissão de títulos mineiros)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos.

2. Na fase de exploração, a emissão do título respectivo é antecedida da apresentação de comprovativos de que tenha sido constituída uma reserva legal de 5% do capital investido, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º

ARTIGO 6.º
(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional, nos termos previstos na lei, designadamente junto da Agência Nacional de Investimento e de outros órgãos relacionados com o investimento mineiro em ordem a obter desses as licenças e autorizações que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.*

Despacho n.º 70/15
de 13 de Fevereiro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para à construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Kleros, Comércio Geral e Indústria, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Kleros, Comércio Geral e Indústria, Limitada, para a exploração de granito, na Localidade de Colango, Município do Lobito, Província de Benguela, com uma extensão de 25 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Contribuições especiais)

A concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 5.º
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Despacho n.º 72/15
de 13 de Fevereiro

Reconhecendo que as actividades industriais podem causar danos ou constituir perigo para saúde das pessoas e a qualidade do ambiente;

Considerando que a poluição do ambiente é um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem no seu afã de promover o desenvolvimento económico;

Consciente da necessidade de se tomar medidas que visem reduzir ou eliminar as emissões e despejos de substâncias perigosas;

Havendo necessidade de se criar a Unidade de Apoio à Monitoria Ambiental e Auditoria Industrial;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 201/10, de 13 de Setembro, determino:

1. É criada a Unidade de Apoio à Monitoria Ambiental e Auditoria Industrial.

2. A Unidade ora criada terá um Regulamento de Funcionamento a ser aprovado pela Ministra do Ambiente, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Despacho.

3. A Unidade deve apresentar, trimestralmente, para apreciação da Ministra do Ambiente, um relatório de actividade.

4. A Unidade é dirigida por um Director, nomeado pela Ministra do Ambiente.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2015.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim.*

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Rectificação n.º 9/15
de 13 de Fevereiro

Por se ter verificado na publicação em *Diário da República* n.º 12, I Série, do Despacho n.º 29/15, de 19 de Janeiro, que aprova o início de produção da Área de Desenvolvimento do Projecto «CLOV» do Bloco 17, na qual não foi mencionado por omissão o dia 12 de Junho de 2014, como data de início de produção, determino:

Onde se lê: «É aprovado o início de produção da Área de Desenvolvimento do Projecto «CLOV» do Bloco 17, a partir de Junho de 2014», deve ler-se «É aprovado o início de produção da Área de Desenvolvimento do Projecto «CLOV» do Bloco 17, a partir de 12 de Junho de 2014».

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos.*

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

ERRATA

Por inexactidão na composição dos sumários correspondentes aos Avisos do BNA n.os 1 e 2, publicados no *Diário da República* n.º 15/15, I Série, de 29 de Janeiro, procede-se à respectiva correcção:

Onde se lê:

«Aviso n.º 1/15:

Estabelece o limite de exposição ao risco de câmbio e ao ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 05/2010, de 18 de Novembro, sobre o limite de exposição ao risco cambial.

Aviso n.º 2/15:

Estabelece os procedimentos de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas instituições financeiras bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/14, de 3 de Fevereiro.»

Deve ler-se:

«Aviso n.º 1/15:

Estabelece os procedimentos de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas instituições financeiras bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/14, de 3 de Fevereiro.

Aviso n.º 2/15:

Estabelece o limite de exposição ao risco de câmbio e ao ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 05/10, de 18 de Novembro, sobre o limite de exposição ao risco cambial.»

O. E. 119 - 2/20 - 650 ex. - I.N.-E.P. - 2015